TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	409092/22
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:	ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CELIO WILSON CHEIKA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2310/25 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Município de União da Vitória. Incompatibilidade entre o valor dos proventos consignado no ato de inativação e pago, em relação ao cálculo apresentado na instrução. Incorporação da verba transitória Adicional Noturno. Valor irrelevante. Desconsideração. Voto vencedor. Pela conversão do feito em diligência.

1. RELATÓRIO DA PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR - CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO (VENCIDA)

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Município de União da Vitória ao senhor CELIO WILSON CHEIKA, no cargo de Motorista, com fundamento na Súmula 33 do Supremo Tribunal Federal, conforme Decreto n.º 276/2022 (peça 10), publicado em 11/07/2022, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 17332/22 (peça 15), subscrita pela Estagiária Isabelle Cristine Bosquette Pilato e pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi, identificou as seguintes irregularidades, sugerindo **diligência**:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5Q2F

a) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

De acordo com o Demonstrativo de Cálculo das Verbas Transitórias (peça 12), as verbas transitórias “Horas Extras 50%”, “Horas Extras 100%”, “Adicional de Insalubridade” e “Adicional Noturno”, foram consideradas na última remuneração para fins de comparação com a média, haja vista que houve período de percepção com recolhimento de contribuição previdenciária:

VERBAS TRANSITÓRIAS							
Código	Descrição da Verba	Fundamento legal	Total de Competências (meses)	Tempo de Contribuição (dias)	Valor Integral ou Valor de Referência	Valor Prop.	Verba Incorporada
458	MÉD. INTEGRAÇÃO HORAS EXTRAS 50%		281	---	1.226,80	1.149,10	●
458	MÉD. INTEGRAÇÃO HORAS EXTRAS 100%		96	---	370,70	118,62	●
413	MÉD. INTEGRAÇÃO ADIC. INSAL. E PERIC. (INSALUBRIDADE)		171	---	549,19	313,03	●
420	MÉD. INTEGRAÇÃO ADICIONAL NOTURNO		27	---	77,11	6,93	●
					Total	R$ 1.587,68	

Deve a origem retificar o cadastro de informações no SIAP, mediante versionamento.

b) O valor dos proventos, de R$ 5.178,50, não é compatível com a última remuneração, de valor calculado pelo SIAP de 3.747,60, que é inferior à média das 80% maiores remunerações, de 4.012,45. Para a realização do cálculo da Última Remuneração, o sistema considera apenas as verbas permanentes da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos. O SIAP considera, ainda, como valor da média das 80% maiores remunerações o valor informado pelo usuário.

Conforme o ato de concessão às peças 10 e 11, o valor dos proventos seria R$5.178,50. Tal valor resta incorreto, diante do valor encontrado para a média, R$4.012,45 (peça 3, fls. 4), compatível com o calculado pelo SIAP.

Deve a origem retificar o valor dos proventos, uma vez que, tratando-se de aposentadoria especial, com amparo na Súmula Vinculante nº 33 do STF, o valor dos proventos equivale ao valor da média.

Por fim, o novo ato de concessão deverá ser apresentado, acompanhado da respectiva publicação.

3. O Município de União da Vitória, representado pelo senhor Bachir Abbas, Prefeito Municipal, juntou a petição n.º 619615/22 (peças 19 e 20), referente à alteração de dados no sistema SIAP.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5Q2F

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 19087/22 (peça 21), subscrita pela Estagiária Isabelle Cristine Bosquette Pilato e pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi, opinou por nova **diligência**:

> Na análise anterior, por meio da Instrução nº 17332/22, foram indicadas as irregularidades abaixo elencadas, acerca das quais a origem se manifestou apenas pela petição de peça 20, com alteração de informação cadastrada no SIAP, atendendo, insuficientemente, ao solicitado.
>
> a) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.
>
> De acordo com o Demonstrativo de Cálculo das Verbas Transitórias (peça 12), as verbas transitórias "Horas Extras 50%", "Horas Extras 100%", "Adicional de Insalubridade" e "Adicional Noturno", foram consideradas na última remuneração para fins de comparação com a média, haja vista que houve período de percepção com recolhimento de contribuição previdenciária.
>
> Deve a origem retificar o cadastro de informações no SIAP, mediante versionamento.
>
> Conforme petição de peça 20, fls. 4, **persiste a irregularidade**, não tendo sido realizada qualquer retificação neste ponto.
>
> **Reitera-se, assim, solicitação para que a origem retifique os dados cadastrados**.
>
> b) O valor dos proventos, de R$ 5.178,50, não é compatível com a última remuneração, de valor calculado pelo SIAP de 3.747,60, que é inferior à média das 80% maiores remunerações, de 5.178,50. Para a realização do cálculo da Última Remuneração, o sistema considera apenas as verbas permanentes da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos. O SIAP considera, ainda, como valor da média das 80% maiores remunerações o valor informado pelo usuário.
>
> Conforme o ato de concessão às peças 10 e 11, o valor dos proventos seria R$5.178,50. Tal valor resta incorreto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5Q2F

Deve a origem retificar o valor dos proventos, uma vez que, tratando-se de aposentadoria especial, com amparo na Súmula Vinculante nº 33 do STF, o valor dos proventos equivale ao valor da média. Deste modo, após a devida correção do valor da média, a quantia deve ser corrigida.

Por fim, o novo ato de concessão deverá ser apresentado, acompanhado da respectiva publicação.

Não houve retificação do valor dos proventos nem foi apresentada qualquer justificativa acerca do apontamento, razão pela qual **persiste a irregularidade**. Houve apenas alteração do valor informado para a média no SIAP, o que fez com que o sistema, na presente análise, indicasse compatibilidade entre o valor proventos e o valor da média, mas ocasionou o próximo item de irregularidade, não apontado na análise anterior, em razão da compatibilidade até então existente entre o valor informado para a média e aquele encontrado pelo sistema analisador desta Corte.

Insta salientar que **o apontamento de irregularidade em tela não se refere a mero cadastro de dados no SIAP**.

Assim, **caso a origem mantenha o valor original para os proventos, solicita-se que justifique e detalhe a metodologia de cálculo adotada, uma vez que a documentação até o momento apresentada aponta a irregularidade do valor encontrado, conforme anteriormente já explanado**.

Necessário também que sejam corretamente cadastradas as verbas que compõem a última remuneração, conforme indicado no item acima e na análise anterior, uma vez que a última remuneração servirá como limite máximo para os proventos calculados.

c) Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 05/2022 publicada em 12/05/2022, o SIAP apurou como valor da média R$ 4.012,25. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 02/06/2022, foi de R$ 5.178,50. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 05/2022, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 30/05/2022, sendo o ato de inativação publicado aos 07/07/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5Q2F

Conforme petição de peça 20, fls. 4, a origem alterou o valor da média informado no SIAP, para R$5.178,50, mas não apresentou o respectivo demonstrativo de cálculo.

Cumpre consignar que o valor originalmente informado à peça 3, de R$4.012,45, é compatível com o encontrado pelo sistema analisador desta Corte.

Deve a origem apresentar demonstrativo de cálculo para o novo valor encontrado para a média, a fim de melhor elucidar a irregularidade.

5. O Município de União da Vitória, novamente representado por seu alcaide, Bachir Abbas, juntou, mediante petição n.º 777024/22 (peças 31 a 33), demonstrativo do cálculo das verbas transitórias, demonstrativo do cálculo da média das remunerações e o cálculo dos proventos.

6. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 14397/23 (peça 34), emitida pela Estagiária Ana Luiza Rocha Bettega e pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi, considerando que as irregularidades persistiam, além de identificar outras, opinou por nova **diligência**:

Foram identificadas as seguintes irregularidades:

1. Houve inclusão ou exclusão de verba indevidamente da remuneração para fins de comparativo com a média, em desobediência ao princípio da contributividade.

Da análise do Relatório Circunstanciado mais recente, à peça 32, fls. 04, nota-se que a Entidade deixou de indicar a média proporcionalizada das verbas transitórias consideradas incorporáveis (peça 33), para composição da última remuneração do servidor, persistindo o não atendimento às diligências realizadas às peças 15 e 21.

Assim, verifica-se que o montante lançado, relativo à última remuneração, restou equivocadamente inferior, **impondo-se a retificação**.

Ademais, no que tange aos adicionais noturnos, de acordo com o cadastro no Siap Verbas, as vantagens foram instituídas pelas Leis ordinárias nº 1.847/1992

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5Q2F

e nº 3.058/2003. Todavia, em análise dos referidos atos normativos, não foi encontrado amparo para as verbas em questão.

Tendo em vista que a remuneração dos servidores públicos, considerando possíveis gratificações, abonos, adicionais ou qualquer outra espécie remuneratória, somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, os fundamentos legais apresentados são insuficientes (art. 37, inciso X e art. 39, § 4º e § 8º da CF).

Diante do exposto, requer-se à Entidade que indique a legislação que instituiu a verba Adicional Noturno (Cód. 645) e a verba ADICIONAL NOTURNO INFORMADO (Cód. 14).

2. O ato de concessão não atendeu às formalidades legais;

3. O valor dos proventos, de R$ 4.051,84, não é compatível com a última remuneração, de valor calculado pelo SIAP de 3.405,05, que é inferior à média das 80% maiores remunerações, de 4.051,84. Para a realização do cálculo da Última Remuneração, o sistema considera apenas as verbas permanentes da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos. O SIAP considera, ainda, como valor da média das 80% maiores remunerações o valor informado pelo usuário.

Conforme indicado em Instruções anteriores, sob n° 17332/22 e 19087/22 – CAGE – às peças 15 e 21, o Ato Concessório deve indicar o valor dos proventos, os quais, neste caso, tratando-se de aposentadoria especial, com amparo na Súmula Vinculante nº 33 do STF, equivalem-se ao montante apurado de média.

Contudo, deve haver observância, pela Entidade Previdenciária, da metodologia de cálculo dos proventos reafirmada pelos Acórdãos 2848/16-TP e 3769/14-TP. Estes dispõem que o cálculo dos proventos deve considerar a média das 80% maiores contribuições, incidindo a proporcionalidade sobre esse valor. À posteriori, deve-se comparar o montante do cálculo proporcional com a última remuneração do servidor, prevalecendo o menor valor, conforme artigo 40, § 2º, da Constituição Federal.

Nota-se que, no presente caso, para além da irregularidade relativa ao cálculo da média, a ser tratada em seguida, não houve o lançamento dos valores das verbas transitórias incorporáveis proporcionalizadas, apontado anteriormente, fator que implicou em um montante de última remuneração equivocadamente inferior, alterando, portanto, o teto de comparação.

Logo, impõe-se a retificação dos cálculos da média e dos proventos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5Q2F

4. Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados;

5. Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 05/2022 publicada em 12/05/2022, o SIAP apurou como valor da média R$ 4.017,26. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 02/06/2022, foi de R$ 4.051,84. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 05/2022, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 30/05/2022, sendo o ato de inativação publicado aos 07/07/2022.

As divergências apontadas decorrem de equívocos na apuração da média e, consequentemente, dos proventos, visto que foram utilizados pelo Ente, bem como lançados no sistema (peça 32, fls. 05), salários de contribuição incorretos, inferiores à fática base de cálculo mensal em que incidiu o desconto previdenciário do servidor (peças 06, fls. 02, e 33, fls. 44).

Nesse sentido, primeiramente, é necessário reformular o cálculo da média das remunerações, para que sejam considerados o montante correto dos salários de contribuição. Pela mesma razão, o quadro de remuneração apresentado no SIAP deve ser revisto.

Ademais, do exame detido do documento de peça 33, fls. 31 a 44, constata-se que as dissonâncias também decorrem da diferença entre o total de competências computadas pelo Ente e pelo sistema desta Corte, alimentado pelo lançamento dos salários de contribuição realizado pela Entidade.

Isso porque, à título exemplificativo, observa-se que o demonstrativo inicia a listagem de competências a partir de jun/1997, não computando os salários do ano de 1996, registrados no sistema (peça 32, fls. 05). Saliente-se que, ainda que não computados diretamente entre os 80% maiores salários, implicam na seleção daqueles que são superiores em si, alterando o cálculo realizado e, consequentemente, no montante apurado.

Logo, impõe-se a retificação dos cálculos da média e dos proventos, devendo haver a correção das competências utilizadas, mantida a correspondência entre os salários computados, no demonstrativo **e** alimentados no sistema, e os períodos de contribuição cadastrados (peça 32, fls. 03 e 06).

Registre-se que, **com alteração no valor dos proventos é necessário a correção do ato de inativação e a devida publicação**, após junte-se ao processo para análise.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5Q2F

7. O Município de União da Vitória, representado pelo senhor Bachir Abbas, mediante petição n.º 814497/23 (peças 50 a 52), indicou o artigo 7º da Constituição Federal como fundamento para o pagamento das verbas “adicional noturno informado” e “adicional noturno”, acostando cálculo dos proventos, demonstrativo da média das remunerações e cálculo das verbas transitórias.

8. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 10249/24 (peça 53), emitida pela Auditora de Controle Externo Giselle Adrianne Luz da Silva, opinou por fim pela **negativa de registro** da aposentadoria, com expedição de **determinação**:

> Das inconsistências apontadas na Instrução precedente, remanesceram as seguintes:
>
> 1) inclusão do adicional noturno, cuja lei de criação não foi apresentada, na remuneração para fins de comparativo com a média; e
>
> 2) ausência de apresentação o ato de aposentadoria contendo o valor correto dos proventos.
>
> A irregularidade tratada no **item 1**, a despeito da ausência de pronunciamento do Município, **pode ser relevada**, considerando a baixa representatividade do valor a ser considerado do adiciona noturno (R$ 7,01).
>
> Por outro lado, conforme apurado na Instrução 6671/23 do Processo 314341/18 (peça 21), o adicional noturno só passou ter previsão legal com a Lei Municipal 4956/2021, cuja edição deveu-se justamente por força da inexistência de embasamento para a verba.
>
> Os períodos envolvidos na presente concessão antecedem à lei em referência (peça 52, págs. 28 e 29). O adicional noturno foi, pois, concedido de forma irregular, em afronta ao princípio da legalidade.
>
> Sugere-se que seja **determinado** ao Município que se abstenha de incluir o adicional noturno nas remunerações para fins de comparação com a base de cálculo dos proventos de aposentadoria.
>
> Quanto ao **item 2**, como o valor dos proventos indicado no Decreto 276/2022 (peça 10) está incorreto, **não há como proceder o registro do ato**. O

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5Q2F

Município foi alertado sobre a necessidade de emissão do ato retificado às peças 15, 21 e 34, mas, ainda assim, não corrigiu a irregularidade.

Diante do exposto, sugere-se que este Tribunal:

1) **negue registro** ao ato concessório apresentado à peça 10, em virtude da incorreção no valor dos proventos consignado; e

2) **determine** ao Município de União da Vitória que deixe de incluir o adicional noturno nas remunerações para fins de comparação com a base de cálculo dos proventos de aposentadoria.

9. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 4279/24 da Diretoria de Protocolo (peça 55), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 54.

10. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 321/24 (peça 56), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina "pela negativa de registro do presente Ato de Inativação e envio de determinação, nos termos consignados na Instrução nº 10249/24-CAGE".

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 217/24-GATBC (peça 57), consoante Instrução n.º 13/25 (peça 58), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Marilia Zamoner e Francy Isumi e por seu Coordenador Levi Rodrigues Vaz, adere aos fundamentos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, opinando pela "negativa de registro do ato em comento e determinação ali sugerida".

[1] Art. 299-A. (…)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5Q2F

2. FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR (CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO (VENCIDA)

Acompanho o posicionamento unânime da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **negativa de registro** da inativação em tela.

2. Consoante relatado, a despeito das diligências concedidas para o Município de União da Vitória corrigir as irregularidades apontadas na instrução, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela **negativa de registro**, em face da ausência de apresentação de ato de inativação contendo o valor correto dos proventos e da inclusão da verba Adicional Noturno no cálculo dos proventos sem amparo legal.

3. Quanto ao primeiro ponto, o ato original de concessão do benefício (Decreto n.º 276/2022), ainda vigente, fixou os proventos em **R$ 5.178,50** (cinco mil cento e setenta e oito reais e cinquenta centavos). A par da divergência entre o valor do ato e o cálculo efetuado pelo sistema deste Tribunal, o Município de União da Vitória, sem ao menos tentar justificá-la (acostando, por exemplo, o demonstrativo utilizado), apresentou (às fls. 5-18 da peça 52) **novo cálculo da média**, segundo o qual o benefício deveria totalizar **R$ 4.426,69** (quatro mil quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos).

4. Em que pese esse demonstrativo tenha utilizado número de meses de competência inferior ao tempo de contribuição total informado no SIAP (de 03/06/1996 a 30/05/2022), a unidade técnica pôde confirmar a compatibilidade do cálculo com as remunerações informadas no sistema para todo o período

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5Q2F

contributivo, concluindo assim que o referido valor se encontra dentro da margem de tolerância[2] aceita por esta Corte.

5. Contudo, apesar de algumas diligências realizadas em decorrência da situação, **o Município de União da Vitória não procedeu à retificação do ato concessório**, a fim de implantar o montante corrigido. Como resultado, conforme consulta à folha de pagamento da entidade no sistema, nos meses em que disponíveis os dados (desde a concessão até a competência abril/2023, e depois entre janeiro/2024 e abril/2024), **têm sido pagos ao interessado proventos de R$ 5.178,50**.

6. Conclui-se, deste modo, **não ser possível a concessão de registro ao Decreto n.º 276/2022**, face à fixação dos proventos em valor destoante do apurado na análise dos autos, favorecendo indevidamente o beneficiário.

7. Por conta da negativa de registro, incumbirá ao Município de União da Vitória, em respeito ao art. 302 do Regimento Interno[3], consoante indicado no Prejulgado n.º 11 desta Corte de Contas[4] e na Súmula Vinculante n.º 3 do Supremo Tribunal Federal[5], providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação da decisão, a

---

[2] Conforme consignado na Instrução n.º 10249/24-CAGE (peça 53, fl. 5): "o SIAP apurou como valor da média R$ 4.405,83, o qual se coaduna com o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 02/06/2022, de R$ 4.426,69, já observada tolerância de R$ 242,00".

[3] Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.
(...)
§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

[4] PREJULGADO N.º 11 - TCE-PR:
1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;
2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

[5] Súmula Vinculante n.º 3 - STF:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5Q2F

cientificação do interessado quanto ao início da fluência de idêntico prazo para apresentar recurso perante este Tribunal, sem prejuízo do exercício de seu contraditório em face das medidas corretivas a que se obriga o Município.

8. Quanto ao apontamento atinente à inclusão no cálculo dos proventos da verba Adicional Noturno, a despeito do entendimento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão[6], que considera que, até a edição da Lei Municipal n.º 4956/21, a verba vinha sendo paga aos servidores do Município de União da Vitória sem fundamento legal – apesar da Lei Municipal n.º 3757/09 prever expressamente sua incorporação aos proventos e ter havido incidência de contribuição previdenciária sobre seu pagamento –, a análise da peculiar situação demandaria ponderação dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança legítima quanto aos servidores que perceberam tal verba desconhecendo seu vício de origem.

9. Contudo, considerando que somente R$ 7,01 (sete reais e um centavo) do montante dos proventos refere-se à citada verba, entendo que a baixa materialidade envolvida permite que a análise da legalidade da referida incorporação seja dispensada.

10. Ademais, existindo dúvida plausível quanto à possibilidade de incorporação da dita verba, deixo de acolher a sugestão da unidade técnica de expedição de determinação ao Município a fim de que "se abstenha de incluir o adicional noturno nas remunerações para fins de comparação com a base de cálculo dos proventos de aposentadoria".

11. Do exposto, proponho que esta Corte:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o Contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

[6] Instrução n.º 10249/24-CAGE (peça 53), que refere manifestação da unidade à peça 21 dos autos n.º 314341/18.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5Q2F

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, negue registro ao Decreto n.º 276/2022, que concedeu aposentadoria ao senhor CELIO WILSON CHEIKA, no cargo de Motorista;

ii) determine ao Município de União da Vitória que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da publicação da decisão, providencie a cientificação do interessado quanto ao início da fluência de idêntico prazo para apresentar recurso perante este Tribunal, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

FMV

3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (VENCEDOR)

Trata-se de ato de inativação instaurado pelo **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA** para a análise do ato que concedeu aposentadoria ao servidor **CELIO WILSON CHEIKA**, ocupante do cargo de motorista, materializado pelo Decreto n. 276/2022 (peça 10), publicado em 11/07/2022, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

O relator, Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, propôs voto pela **negativa de registro** do ato de inativação, ao fundamento de que não foi publicado o ato de concessão da aposentadoria com o valor corrigido dos proventos, bem como que houve a incidência da verba adicional noturno no cálculo dos proventos, sem previsão legal.

Aliás, esclarece que apesar do novo cálculo da média apresentado pelo município, da análise da folha de pagamento do ente foi possível constatar a manutenção do pagamento de valor indevido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5Q2F

Todavia, **divirjo** do voto proferido pelo relator, a fim de propor a **conversão do feito em diligência**, pelos motivos que passarei a expor.

Conforme se extrai da Instrução n. 10.249/24-CAGE (peça 53), o Município de União da Vitória promoveu a correção do valor do benefício no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP (peça 51), para o valor de R$ 4.426,69 (quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos):

> O valor dos proventos, de R$ 4.426,69, é compatível com a média das 80% maiores remunerações, que é inferior à última remuneração, de 5.397,50, desconsiderada eventual diferença de R$ 5,00.

Contudo, não há nos autos informação de que o município promoveu a emissão do correspondente ato de retificação do Decreto n. 276/2022 (peça 10), que concedeu a aposentadoria ao beneficiário. Nesse sentido, é o registrado pela CAGE:

> Quanto ao item 2, como o valor dos proventos indicado no Decreto 276/2022 (peça 10) está incorreto, não há como proceder o registro do ato. O Município foi alertado sobre a necessidade de emissão do ato retificado às peças 15, 21 e 34, mas, ainda assim, não corrigiu a irregularidade.

Observo que em atendimento as orientações registradas nas Instruções n. 17332/22 (peça 15), n. 19087/22 (peça 21) e n. 1439723 (peça 34) da Coordenaria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, o município buscou corrigir os dados consignados no SIAP.

Portanto, no presente caso, a única irregularidade pendente consiste na ausência de emissão de ato retificador do Decreto n. 276/2022 (peça 10), já que em relação ao adicional noturno, a diferença calculada (R$ 7,01) permite que a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5Q2F

irregularidade seja relevada, conforme registrado pela CAGE na Instrução n. 10249/24 (peça 53).

Assim, em atenção aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, entendo necessário oportunizar ao Município de União da Vitória o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue as correções necessárias, conforme Instrução n. 10.249/24-GACE (peça 53). Ressalto que no caso em tela não há risco de decadência da análise da legalidade por este Tribunal de Contas, uma vez que a autuação do ato de inativação ocorreu em 27 de julho de 2022.

Por todo o exposto, **divirjo** da proposta do relator para **converter o feito em diligência**, a fim de que o **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA** seja intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover as correções apontadas na Instrução n. 10249/24 pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 53), em especial emitir o ato retificador do Decreto n. 276/2022 (peça 10) e regularizar os pagamentos do beneficiário **CÉLIO WILSON CHEIKA**.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

Determinar realização de **diligência**, a fim de que o **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA** seja intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover as correções apontadas na Instrução n. 10249/24 pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 53), em especial emitir o ato retificador do Decreto n. 276/2022 (peça 10) e regularizar os pagamentos do beneficiário **CÉLIO WILSON CHEIKA**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5Q2F

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5Q2F